



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Rua Edgard Bonini (Dengo), 492 - CEP 19.960-000 - Estado de São Paulo

Fone: (0**14) 3476-1144 - Fone/Fax: (0**14) 3476-1137

CNPJ 46.787.644/0001-72 - e-mail: pmcampospta@terra.com.br

DECRETO Nº 890/2013.

“DISPÕE SOBRE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO.”

VERÔNICA BERTONCINI DE MORAES FRANCO, Prefeita Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, expede o seguinte **DECRETO**:

CONSIDERANDO que a servidora Priscila de Maio da Silva Silveira, portadora do RG nº 33.076.971-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 312.706.058-01, Agente Social do CRAS; foi desligadas do quadro funcional desta municipalidade pelo Decreto nº 885/2013, após o trâmite de Processo Administrativo;

CONSIDERANDO que a servidora Priscila de Maio da Silva Silveira, pleiteou Mandado de Segurança com pedido liminar junto à Justiça Pública;

CONSIDERANDO finalmente, que a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmital deferiu o pedido de liminar pleiteado pela servidora e determinou sua imediata reintegração, conforme cópia do Mandado de Intimação e Notificação que segue anexo.

RESOLVE:

ARTIGO 1º) – REINTEGRA a servidora **Priscila de Maio da Silva Silveira**, portadora do RG nº 33.076.971-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 312.706.058-01, Agente Social do CRAS.

ARTIGO 2º) – A servidor deverá assumir suas funções no cargo acima identificado, na presente data.

ARTIGO 3º) – O Departamento Pessoal deverá providenciar a documentação que se fizer necessária para o cumprimento do presente Decreto..

ARTIGO 4º) – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, 01 de Agosto de 2013.

Verônica Franco

VERÔNICA BERTONCINI DE MORAES FRANCO
 Prefeita Municipal

Publicado por afixação na forma do Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, na data supra.

Oséias de Paulo Paes

Oséias de Paulo Paes

RG 28.906.918-X
 Controle Interno



JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL (SP)

Av. Reginalda Leão, 1500- Palmital – SP- Cep 19970-000- fone 3351.17.10- Palmital2@tj.sp.gov.br

2ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0002534-79.2013.8.26.0415
Nº de ordem 551/2013

*Em atendimento
a Sr. Bertoncini
exp. de - de
o necessário*
Verônica Berto
Verônica Bertoncini de Moraes Fran.
Prefeita Municipal
01/08/13.

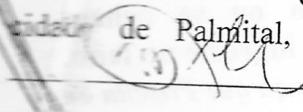
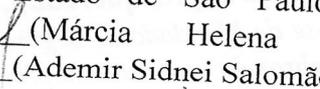
MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

O Dr. Luciano Antônio de Andrade, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Palmital; Estado de São Paulo, na forma da lei...

MANDA, a qualquer um dos oficiais de Justiça de sua jurisdição que em cumprimento deste, expedido nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sob nº 551/2013, em que figura como IMPETRANTE PRISCILA DE MAIO DA SILVA SILVEIRA e como impetrados o Presidente da COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e a PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA.

INTIMEM-SE nesta Comarca onde encontrados forem o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SR. SILVIO JOSÉ GOFFREDO**, brasileiro, portador do RG nº 15.972.073 e inscrito no CPF nº 057.682.288-45, residente na Rua Edgard Bonini, 492, na cidade de Campos Novos Paulista-SP, e a **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**, com endereço na Rua Edgard Bonini, 492, na cidade de Campos Novos Paulista-SP, de que este juízo, por despacho datado de 25 de julho de 2013, deferiu a liminar pleiteada para suspender os efeitos do Decreto nº 885/13, reintegrando-se imediatamente a impetrante no cargo de Agente Social do CRAS. **NOTIFIQUEM-SE** ainda, os impetrados: **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SR. SILVIO JOSÉ GOFFREDO**, acima qualificado e a **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**, do inteiro teor da petição inicial de fls. 02/18 e documentos que a instruem, para que, em 10 (dez) dias, prestem as informações que acharem pertinentes, nos termos do incisos I do art. 7º da Lei 12.016/2009. **OUTROSSIM**, dê-se ciência do inteiro teor da petição inicial a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP**, na pessoa de seu representante legal, Órgão de representação judicial que as autoridades impetradas estão ou se acham vinculadas, entregando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. **DESPACHO DE FLS 328/331: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que Priscila de Maio da Silva Silveira impetra em face dos membros da comissão do processo administrativo disciplinar nº 02/2013 e da Sra. Prefeita do Município de Campos Novos Paulista, aduzindo que ingressou no serviço público por meio de concurso público regido pelo edital 01/2012. Ocorre que, com a edição da Lei 559/12, a regularidade do concurso começou a ser questionada, razão pela qual foi instituída comissão administrativa disciplinar para apurar eventuais irregularidades, sendo que diante da conclusão do referido processo administrativo, foi editado decreto que tirou a impetrante de seu cargo público. Requer a anulação do processo administrativo e do decreto de exoneração/demissão, assim, como, liminarmente, a reintegração imediata ao cargo. Juntou documentos (fls. 20/326). Inicialmente cabe observar que no polo passivo do mandamus estão todos os membros da comissão processante, o que nos parece um equívoco, visto que o correto seria somente a presença do presidente da Comissão**

(Silvio José Goffredo), pois é o ato deste que se quer combater. Assim, excludo do polo passivo da demanda os demais membros da Comissão. Passo a análise da liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que assim dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observo que é o caso de deferimento da liminar pleiteada, diante da relevância dos argumentos apresentados pela impetrante. Conforme consignado nos documentos de fls. 30/31, nos dias 04/07/12 e 08/11/12 as candidatas aprovadas no concurso (edital nº 01/2012) foram convocadas para tomar posse. Os mesmos documentos indicam que em 21/12/12 foi publicada Lei Municipal alterando os requisitos para o provimento dos cargos de Coordenador do CRAS e de Assistente Técnico, o que teria ensejado a discussão sobre a regularidade do concurso e a publicação do Decreto que exonerou a impetrante (fls. 325/326). Ora num juízo sumário de cognição nos parece claro que o ato de exoneração da Chefe do Executivo nos parece atentatório ao ato jurídico perfeito. O concurso foi regido pelo edital nº 01/12, que tinha na Lei Municipal nº 545/12 a sua base legal. O concurso chegou ao final com a aprovação da impetrante, cuja homologação se deu em 27/06/12. Ato contínuo os candidatos foram nomeados e convocados para tomar posse e entrar em exercício no cargo, o que tornou o ato de investidura perfeito. Não pode a Administração Municipal, com base em Lei posterior alterando os requisitos para a investidura no cargo pretender desconstituir uma situação jurídica já aperfeiçoada, sob pena de se macular a segurança jurídica. Ademais, verifica-se do documento de fls. 325/326, que o Decreto nº 885/13 não especificou de forma clara a que título a impetrante está perdendo o cargo. Como se sabe, os termos exoneração e demissão no direito administrativo têm sentidos próprios e efeitos diversos. Por outro lado, temos que a situação criada pelo ato combatido (Decreto nº 885/13) traz claro prejuízo à impetrante que perdeu o cargo, perdendo o direito a prestação dos serviços ao Município, assim como a percepção dos vencimentos respectivos. Observa-se, ainda, que a mesma já vem exercendo as funções desde o início do ano e que, portanto, já possui certa experiência, colaborando com a prestação dos serviços públicos. A sua saída do serviço público ensejará a sua imediata substituição, o que poderá trazer ao serviço. Assim, diante dos fundamentos acima expostos e presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos do Decreto nº 885/13, reintegrando-se imediatamente a impetrante no cargo de Agente Social do CRAS. Notifique-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, entregando-lhes a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que preste as informações que entende necessárias no prazo de 10 dias. Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo. Oficie-se o Município de Campos Novos Paulista para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documento comprobatório do ato de posse da impetrante com a respectiva data. Providencie a serventia a regularização do sistema informatizado para que deixe de contar no polo passivo Valdeir Menegucci e Claudemir da Silva. Após o decurso do prazo para as informações, vista ao Ministério Público. Com a juntada das manifestações das partes ou o decurso do prazo, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se. Palmítal, 25 de julho de 2013. (A) Luciano Antonio de Andrade - Juiz de Direito.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Palmítal, Estado de São Paulo, em 26 de julho de 2013. Eu,  (Márcia Helena Elias) Escrevente, digitei. Eu,  (Ademir Sidnei Salomão) Oficial Maior, subscrevi.


LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO

Dispõem as Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em seu Capítulo I, itens 4 e 5, que: é vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte; as despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvados aqueles relativos à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de

justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo; vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito, o oficial de justiça devolverá, certificando a ocorrência; quando o interessado oferecer meios para cumprimento do mandado, deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências e a identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências. **DESOBEDIÊNCIA - Art 329 Caput - do Código Penal - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja presta auxílio. Pena detenção de 02 meses a 2 anos .DESACATO - Art 331 Caput do Código Penal - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela Pena: detenção de 6 (seis) meses a 02 (dois) anos ou multa**